



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Recurso nº : 116.730
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.670

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - "NOTAS CALÇADAS" - Deve ser considerada omissão de receita a diferença de valores constatada, quando cotejadas a via de Nota Fiscal do adquirente com a da empresa que as emite e as escritura a menor ("Notas Calçadas").

TRD - LEGALIDADE - É de ser excluída a aplicação da TRD no cálculo dos juros, no período de fevereiro a julho de 1.991, tendo em vista a data de vigência da MP.

MULTA AGRAVADA - É de se aplicar a multa agravada quando evidenciado intuito de fraude.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - É de ser excluída a exigência da contribuição quando aplicada alíquota superior a 0,5%, com base em legislação declarada inconstitucional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão referente ao processo principal deve, no que couber, ser estendida aos processos decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre eles.

CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR - A decisão referente ao processo principal deve, no que couber, ser estendida aos processos decorrentes, pela relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS.,

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento) e excluir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670
Recurso nº : 116.730
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

RELATÓRIO

1.- O AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ

1.1 - Omissão de receita - Notas Fiscais "Calçadas" - Exercício de 1.990.

O presente processo teve início com o auto de infração de fls., lavrado em 22.12.93, tendo como motivo:

- Omissão de receita operacional, tendo em vista que das pesquisas efetuadas pela fiscalização junto a adquirentes, evidenciou-se a emissão das chamadas notas fiscais "calçadas", pela empresa autuada, isto é, os valores das vias destinadas aos adquirentes são os reais, enquanto que nas vias destinadas à contabilização da emitente o valor é menor.

- O valor total da omissão constatada pela fiscalização foi de Cr\$ 29.791.706,42, o qual, confrontado com o saldo remanescente de prejuízo a compensar, da empresa, referente ao exercício de 1987 resultou na quantia de Cr\$ 29.246.855,73;

- Em consequência o valor do IRPJ exigido, foi de 95.209,19 UFIR.

- A base legal indicada para esta exigência foi: artigos 154, 155, 157, § 1º, 158, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 387, II e 743, III, do RIR/80.

1.2. - Falta de recolhimento da Contribuição do Açúcar

- Em virtude da prática das notas "calçadas" acima referidas, também a Contribuição do Açúcar teve seu recolhimento prejudicado, gerando uma diferença a recolher no valor equivalente a 108.204,27 UFIR.

- A base legal citada no auto para esta exigência foi : art. 3º, I, II, art. 6º, § 1º do Decreto-lei nº 308/67, com as novas redações dadas pelo art. 1º do DL nº 1.719/79, art. 1º e 3º do DL nº 1.952/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

1.3.- As provas

- "As provas materiais das infrações supra mencionadas se constituem em cópias e/ou originais das vias da contabilidade do autuado e de cópias das vias do destinatário e/ou dos fiscos estaduais".

1.4.- Autos decorrentes

Foram, por decorrência, lavrados autos conforme segue:

- PIS/Receita Operacional, no valor de 2.247,85 UFIR, posteriormente apartado do presente, conforme faremos referência;
- FINSOCIAL/Receita Bruta, no valor de 4.380,01 UFIR, à alíquota de 1,2%, com base legal no art. 1º do DL 1.940/82 e Regulamento aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7738/89;
- Contribuição Social sobre o Lucro das PJ, no valor de 29.983,27 UFIR, com base legal no art. 2º da Lei nº 7689/88;
- IRRFonte, no valor de 91.250,01 UFIR, com base legal no art. 8º do DL nº 2065/83.

2. A IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnou, separadamente, todos os autos acima referidos utilizando-se das razões apresentadas para o IRPJ que, em resumo, foram as seguintes:

- A empresa em momento algum constatou a irregularidade apontada no auto, "pois os elementos de que dispõe, a atual administração da empresa não demonstram qualquer irregularidade";
- No auto de infração há duas irregularidades, "uma relativa à utilização da TRD como indexador de tributos e outra a aplicação da UFIR";
- A TRD, no auto, foi aplicada como juros de mora "porque a Lei nº 8.177/91 assim determinava, acontece que esta lei é INCONSTITUCIONAL";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

- Tendo em vista a jurisprudência dos tribunais, conforme decisões transcritas, "não adianta incluir no Auto de infração a correção da TRD porque o Poder Judiciário não vai permitir";

- "A UFIR também não poderia ser cobrada no exercício de 1.992 porque o Diário Oficial que publicou a Lei n. 8383/91 não circulou até o dia 31 de dezembro de 1.991";

- Requerido o arquivamento do auto por improcedente.

3. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. - Questões Preliminares

- Foge inteiramente à competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis;

- Quanto à TRD "o STF, ao apreciar a matéria, considerou como inconstitucional, apenas a cobrança da TR como indexador de correção monetária, por considerá-la como taxa de juros, conclui-se que a manifestação do Excelso Pretório foi exatamente em sentido contrário àquele pretendido pela contribuinte (...)";

- Quanto à UFIR, "a aplicação dos dispositivos contidos na Lei n. 8383/91, aos fatos geradores de 1.992, não desnaturou qualquer princípio constitucional, posto que a publicação da Lei em 31.12.91 garantiu divulgação necessária", sendo que não há decisões judiciais que possam favorecer a tese da autuada;

3.2. O Mérito

- A empresa limitou-se a alegar, quanto ao mérito, que os elementos de que dispõe a administração da empresa não demonstram qualquer irregularidade e com isso ficam comprovadas as irregularidades apontadas no auto, inclusive o caráter fraudulento dos atos da contribuinte, sendo de se julgar procedente a ação fiscal em relação ao principal, aos decorrentes e à multa agravada.

3.3.- IRFON - Exclusão

- Tendo em vista a exigência do IRFON estar baseada no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, após o advento da Lei nº 7.713/88, foi ela excluída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

3.4.- PIS-RECEITA OPERACIONAL

- Tendo em vista que esta exigência foi feita com base nos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88 "é de se proceder ao desmembramento do processo correspondente e enviado à Delegacia da Receita em Maceió - AL, para revisão de ofício do lançamento, com base no que determina a Medida Provisória nº 1.490-12 de 08.08.96 e Parecer MF SRF COSIT DIPAC nº 156/96. Portanto a exigência referente ao PIS deixará de ser objeto da presente decisão.

Concluindo a decisão o Julgador Singular julgou : improcedente o auto de infração referente ao IRRFonte; procedente os demais autos, inclusive quanto à multa de ofício e juros de mora conforme especificado no auto.

4. O RECURSO

Em seu Recurso a empresa, basicamente, apresentou os seguintes argumentos:

- a alíquota que deveria ser aplicada no caso é a de 25% e não a de 30% como foi consignado no auto, nos termos do art. 43 da Lei nº 8541/92;

- nos termos do art. 400, § 6º do RIR/80, ocorrendo omissão de receitas, o lucro líquido a ser considerado deve corresponder a 50% dos valores omitidos e não como foi aplicado pelo autuante, através de uma alíquota diferente e sobre uma base imponible majorada em 100%;

- O Segundo Conselho de Contribuintes vem decidindo pela ineficácia das exigências referentes à Contribuição do Açúcar, "dada a expressa confissão do Banco Central do Brasil, consubstanciada no documento anexo, dando conta de que as decisões do Conselho Monetário Nacional jamais foram publicadas, sendo que a melhor doutrina a respeito entende que a legislação da citada contribuição não foi recepcionada pela Constituição de 1.988";

- Os lançamentos decorrentes referentes ao Finsocial e à Contribuição Social sobre o Lucro também não devem prosperar, recordando-se que quanto ao Finsocial só é admissível a alíquota de 0,5%, nos termos do DL 1940/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

Encerra-se o Recurso solicitando a declaração de improcedência da ação fiscal em apreciação e o cancelamento dos débitos tributários respectivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Tomo conhecimento do Recurso por ser tempestivo e se apresentar revestido das formalidades legais de aceitabilidade.

Do Mérito

Notas "Calçadas" e Multa Agravada

A parte, em suas peças de defesa em nenhum momento contestou o mérito da autuação quanto à emissão de "Notas Fiscais Calçadas" e a consequente multa agravada.

Sua alegação a respeito, de que as informações de que dispõe a empresa não apontam para qualquer irregularidade, não possui força contestatória de vez que não veio acompanhada de provas ou evidências outras, diretamente relacionadas com a emissão irregular de notas fiscais visando omitir receitas sujeitas à declaração perante o Fisco.

Por contra a copiosa documentação juntada aos autos pela fiscalização da Receita Federal não deixam margem de dúvida sobre o ato ilegal imputado à empresa.

A par de seu aspecto fraudulento, consignado no item II do art. 743 do RIR/80, citado no auto, a emissão das chamadas notas "calçadas", por si só, evidencia a ocorrência de receita que a empresa recebeu mas não registrou em sua contabilidade, contrariando assim o disposto em outros artigos do RIR/80, também apontados pelos autuantes, particularmente o art. 157.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

No presente caso, ao lado disso, a fiscalização provou ainda a reiteração da prática, eximindo qualquer eventual hipótese de engano e mais, diligenciando junto às empresas adquirentes dos bens, comprovou que os valores omitidos foram recebidos efetivamente pela Recorrente.

É linha deste Conselho em casos semelhantes a este, acatar a exigência fiscal sobre o imposto e sobre a multa agravada..

Assim, quanto a esta parte do auto, parece-me evidente a procedência a exigência fiscal.

Autos Decorrentes

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Dada a procedência que julgo haver em relação à omissão de receita apontada no auto principal do IRPJ, entendo procedente o auto decorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Entretanto, quanto ao Finsocial/Faturamento, tendo em vista a aplicação de alíquota superior a 0,5%, baseada em legislação julgada e declarada inconstitucional em relação à majoração da referida alíquota deve ser excluída da exigência a parcela da contribuição no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Contribuição do Açúcar - Entendo que esta contribuição, trazida aos autos por decorrência da ação principal, deve ser mantida integralmente por ter restado claro o seu não recolhimento face à irregularidade praticada pela parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

UFIR

A utilização da UFIR, como observado na decisão de primeira instância, obedeceu os preceitos legais válidos à época do auto.

TRD

Quanto ao emprego da TRD como base de cálculo dos juros, entendo, na linha mantida por esta Câmara, que sua aplicação não deva abranger o período compreendido entre fevereiro de 1.991 e julho de 1.991, tendo em vista a entrada em vigor da MP n.º

A Base de Cálculo

Contesta a parte, apenas no Recurso, a base de cálculo aplicada pelos fiscais, entretanto, em sua defesa traz o disposto no art. 400 do RIR/80 que se refere ao caso de arbitramento que não está presente no caso em exame.

Assim, entendo que deve ser mantida a base de cálculo expressa no auto, abrangendo a totalidade da receita comprovadamente omitida.

Alíquota aplicável

Insurge-se a parte ainda, e também somente em seu Recurso, contra a alíquota aplicada no auto, citando legislação posterior.

A respeito, entendo deva ser mantida a tributação do auto, consentânea com a legislação da época.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

Em termos de retroatividade benigna, o CTN, através de seu art. 176, apenas prevê sua aplicação às penalidades, que não é do que se trata na parte referente à cobrança do imposto.

Voto

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência referente ao Finsocial no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) e exonerar dos juros cobrados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001943/93-08
Acórdão nº : 103-19.670

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

29 MAR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL